



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.654 - DF (2016/0183158-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
AGRAVADO : TANIA REGINA PEREIRA
AGRAVADO : BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : COMBASP INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS
PARA BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
AGRAVADO : ARROZ IMPERIAL LTDA
AGRAVADO : COBERPLÁS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS
PLASTIFICADOS
AGRAVADO : MAXIMO - GRANITOS E MARMORES LTDA
AGRAVADO : PATRICIA TECELAGEM E IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA
AGRAVADO : VOIT PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO REFERENTE A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO SE OCORREU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 15/08/2016, contra decisão publicada em 09/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte, em casos igualmente referentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica: AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no REsp 1.433.056/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.654 - DF (2016/0183158-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em 15/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, em 16/07/2015, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. **VERBA HONORÁRIA.**

1. As autoras têm legitimidade para postular a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo em vista a comprovada qualidade de cessionárias desse direito, sendo desnecessária a citação das empresas cedentes (REsp 1.119.559-SC, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ).

2. 'A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62' – REsp 875.060-RS.

3. Credora do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1961, a Eletrobrás evidentemente tem legitimidade solidária, com a União, para pagar diferenças de correção monetária e de juros. É irrelevante que os respectivos índices tenham sido fixados por órgãos da União. Correção monetária de obrigação de dinheiro independe de pedido e de previsão legal.

4. A impossibilidade jurídica somente se verifica quando o ordenamento normativo veda a pretensão, o que não é o caso. Como se verá adiante, toda a matéria de mérito é infraconstitucional e já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de acolhimento da pretensão. 'Pedido' em ação de conhecimento é o bem da vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido pelo autor (obrigação de fazer, não fazer, pagar ou entregar coisa) e não o de inconstitucionalidade de norma legal.

5. 'Nas ações em que se pretende a repetição de indébito ou a compensação de tributos, os comprovantes de recolhimento indevido da exação podem ser apresentados na execução do julgado. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada' (AC 0018052-85.2010.4.01.3700-MA, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal).

6. O prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo o termo a quo a data de ocorrência da lesão.

7. 'Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica'. Estão prescritos, portanto, os créditos relativos aos juros remuneratórios pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

8. Relativamente à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios 'reflexos', 'a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão'.

9. Assim, proposta a presente ação em 24.02.2006, postulando os créditos constituídos no período 1987-1993, objeto da 143ª AGE (3ª conversão) realizada em 30.06.2005, não há que se falar em prescrição quanto a esses créditos.

10. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), inclusive, entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito), adotando-se os índices fixados pelo STJ nos mencionados precedentes. É indevida a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

11. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

12. 'Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobras reconhecida pela CVM'.

13. Vencida solidariamente a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). São observados apenas 'o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço' (alíneas do § 3º desse artigo). Sendo razoável que cada uma das rés pague a verba de 5% sobre o valor atualizado da condenação, conforme decidido na sentença recorrida.

14. Apelações das rés Eletrobrás e União desprovidas. Apelação das autoras e remessa de ofício parcialmente providas' (fls. 1.127/1.129e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. As matérias suscitadas nestes embargos declaratórios foram suficientemente apreciadas no acórdão recorrido.

2. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura omissão porque o juiz é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento.

3. Embargos declaratórios da Eletrobrás desprovidos' (fl. 1.156e).

No Recurso Especial, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se, no que ora importa, violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20, § 4º, do CPC/73, sustentando que, no caso, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 1.164/1.179e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.287/1.288e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 1.293/1.296e), com fundamento, em parte, na Súmula 7/STJ e, em parte, no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo em Recurso Especial (fls. 1.314/1.320e), exclusivamente em relação à matéria da alegada sucumbência recíproca.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação expressa na Súmula 7/STJ. Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. **SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido consignou: 'Subsiste incólume o adicional ao SENAR devido pelo produtor pessoa física, anteriormente previsto no art. 2º da Lei nº 8.540/92, porquanto não atingido pela declaração de inconstitucionalidade levada à efeito nos autos do RE 363.852/MG. Mesmo porque, posteriormente ao advento da EC 20/98, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01'. E as alegações das partes recorrentes, que sustentam ser ilegal e inconstitucional a cobrança do Senar sobre a receita bruta (resultado da produção rural) denotam que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Em relação à sucumbência, a Corte local asseverou: 'Tendo em conta a sucumbência recíproca, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito repristinatório, mantenho a sentença no tópico, no sentido de que '(...) as custas iniciais ficam a cargo da impetrante, sendo as finais isentas - art. 4º, I, da Lei 9.289/96".

5. Os recorrentes pretendem rever a proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado. **O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.**

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.**

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. **Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.**

3. Recurso não conhecido' (STJ, REsp 1.348.443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.346/1.350e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Inicialmente, o que se pretende é o reconhecimento da sucumbência recíproca, claramente constituída no acórdão recorrido, mas não declarada, para então requerer a aplicação de seus efeitos quanto às verbas sucumbenciais.

Não pretende a ora agravante levar ao STJ a discussão do montante em que cada uma das partes decaiu de seu direito, mas apenas que o Tribunal, analisando aquilo que foi decidido pelo Tribunal Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal da 1ª Região, reconheça a existência da sucumbência recíproca. Tal demanda passa totalmente ao largo dos limites da Súmula 07.

Está claro e estatuído no acórdão recorrido que a recorrida teve parte de sua demanda julgada improcedente. Houve a declaração da prescrição de parte dos créditos, e mesmo naquilo que foi apelado, somente em parte o pedido foi provido.

Como se vê, não há revolvimento de fatos, apenas a necessária reavaliação daquilo que foi erroneamente enquadrado juridicamente, considerando para tanto que o acórdão de Apelação deixa claro que o ganho da autora foi parcial, apenas com relação a última AGE de conversão.

Ora, se a parte teve parte de seus pleitos reconhecidos pelo Tribunal de apelação apenas parcialmente, conclui-se pela sucumbência recíproca.

Enfatiza-se, não se pretende aqui levar ao Tribunal da Cidadania questões de fato, mas apenas se reconheça o direito que a parte tem diante dos fatos constituídos nos acórdãos.

Ocorre que a revisão que se pretende passa ao largo da revisão dos fatos, cingindo-se a pura aplicação do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que a sucumbência recíproca foi expressamente afirmada pelas instâncias anteriores, e é fato evidente nos autos, neste sentido, frisa-se, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. O enunciado da súmula 07 é claro ao vedar o conhecimento de Recurso Especial para simples reexame de provas. A amplitude do que se entende por reexame de provas é bem definida em diversos julgados dessa egrégia Corte, a exemplo do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.036.178, da Quarta Turma deste e. STJ. Discorreu o Ministro Marco Buzzi, relator do processo, em voto aprovado por unanimidade.

'Com efeito, em razão do referido enunciado sumular desta Corte Superior, mostra-se inviável, no âmbito de Recurso Especial, reexaminar os fatos e provas dos autos, ou seja, promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros. Assim, no apelo extremo não se pode examinar mera *questio facti*'

O enunciado da Súmula 07, no entanto, pode ser utilizado como jurisprudência defensiva para toda e qualquer questão referente a provas que se pretenda levar a julgamento desse STJ, como conclui categoricamente o Ministro Marco Buzzi na continuidade imediata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu arrazoadado. Veja-se:

Todavia, o **error in judicando** (inclusive proveniente de equívoco na valoração de provas) e o **error in procedendo** podem ser objeto de Recurso Especial.

Na hipótese, promoveu-se a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que não implica no vedado reexame material de conhecimento.

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico ao fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, pratica francamente aceita em sede de Recurso Especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer: 'A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame material de conhecimento' (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005.

Ora, o reconhecimento da sucumbência recíproca é uma questão de direito, identificada da mera leitura do acórdão recorrido, como restará claro nas seções a seguir. O não reconhecimento do efeito jurídico de tal reconhecimento deve ser caracterizado com **error in judicando**.

Como se vê, não se pode negar o seguimento ao presente Recurso com base na sumula 07, uma vez que a sucumbência recíproca já foi reconhecida.

O tratamento que se pretende dar aos honorários, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, é puramente aquele estabelecido pela Súmula 306 do STJ, segundo a qual:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Temos, portanto, que na presente demanda o recurso paradigma foi aplicado no que tange ao objeto principal da ação, no entanto, restou afastado para os honorários de sucumbência. Faz-se, assim, necessária a adequação completa do julgado ao recurso repetitivo representativo da controvérsia cuja aplicação é vinculada, considerando o reconhecimento integral dos juros remuneratórios, o descabimento da correção a partir de 31/12 e o pagamento pelo valor patrimonial.

Assim, se afastada a sucumbência recíproca, requer que os honorários de sucumbência sejam arbitrados sobre o valor da causa, valor este definido pelo autor no início da demanda e, até o presente momento, conhecido por este Juízo e suficiente para verificar o zelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional depreendido nos autos" (fls. 1.354/1.356e).

Assim, requer "seja a decisão revista para a admissão do Recurso Especial interposto" (fl. 1.356e).

Intimada (fl. 1.384e), a parte agravada pugna pelo improvimento do Agravo interno (fls. 1.386/1.387e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.654 - DF (2016/0183158-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte, em casos igualmente referentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em razão da responsabilidade solidária da União quanto ao cumprimento da obrigação e porque também fora condenada à verba honorária de sucumbência, deve-se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito: REsp 1366544/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/10/2013; REsp 949.585/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2011.

2. A pretensão de revisão do entendimento do Tribunal de origem, para se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. A respeito: AgRg no AREsp 406.086/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 06/12/2013; AgRg no REsp 1110486/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2012; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/09/2011.

3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a majoração pretendida.

4. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg no REsp 1.433.056/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015).

Não tendo a parte agravante, com seus argumentos, conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0183158-2

AgInt no
AREsp 950.654 / DF

Números Origem: 00072465720064013400 200634000073330 72465720064013400

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	:	CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
AGRAVADO	:	TANIA REGINA PEREIRA
AGRAVADO	:	BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	:	COMBASP INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS PARA BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
AGRAVADO	:	ARROZ IMPERIAL LTDA
AGRAVADO	:	COBERPLÁS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS
AGRAVADO	:	MAXIMO - GRANITOS E MARMORES LTDA
AGRAVADO	:	PATRICIA TECELAGEM E IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA
AGRAVADO	:	VOIT PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	:	CÉSAR VILAZANTE CASTRO - DF016537
AGRAVADO	:	TANIA REGINA PEREIRA
AGRAVADO	:	BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	:	COMBASP INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS PARA BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
AGRAVADO	:	ARROZ IMPERIAL LTDA
AGRAVADO	:	COBERPLÁS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS
AGRAVADO	:	MAXIMO - GRANITOS E MARMORES LTDA
AGRAVADO	:	PATRICIA TECELAGEM E IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA
AGRAVADO	:	VOIT PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.